



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.009064/2003-17  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 3202-001.160 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2014  
**Matéria** COFINS.DCTF. ERRO.  
**Recorrente** INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTRAÇÃO DE AREIA KHOURI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/05/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

RECURSO DE OFÍCIO. COFINS. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PAGAMENTO. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o pagamento e a base de cálculo da COFINS, através da escrituração contábil da empresa, cancela-se o lançamento decorrente de erro no preenchimento da DCTF.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício. Acompanhou o julgamento a advogada Nádia Paula Santi, OAB/DF nº. 11.672.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri,

Gilberto de Castro Moreira Junior, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, dos períodos de apuração de abril, maio e outubro a dezembro de 1998 (fls.08/12), no valor de R\$ 1.831.826,41, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/2003.

A presente exigência originou-se de auditoria interna nas DCTFs apresentadas pelo sujeito passivo, referentes ao segundo e quarto trimestre de 1998, tendo sido verificada a falta de recolhimento do valor nela informado, por não terem sido localizados os pagamentos informados com vinculação aos débitos declarados.

Contra a autuação, a contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, em 17/09/2013, alegando que os recolhimentos foram efetuados, conforme cópia dos DARFS anexadas aos autos, porém nas DCTFs os valores foram informados globalmente.

Ainda menciona o impugnante, que os valores dos débitos de outubro a dezembro, informados na DCTF, estariam muito superiores aos devidos e recolhidos. (fls. 03 A 05).

Apreciando a defesa da empresa, a DRJ julgou **parcialmente procedente** a impugnação (fl. 179 e ss.).

Na ótica da DRJ há de considerar o cancelamento parcial do crédito tributário lançado, uma vez que através do demonstrativo do recálculo (fls. 171/174), constatou a improcedência total dos débitos relativos aos períodos de abril e maio de 1998 e a improcedência parcial dos débitos relativos a outubro, novembro e dezembro de 1998.

Quanto ao recolhimento dos valores devidos, a DRJ confirma os pagamentos efetuados. Eis suas palavras:

*Quanto ao primeiro item alegado, a Delegacia de origem, em procedimento de revisão de ofício do lançamento, confirmou os pagamentos efetuados, o que resultou no cancelamento integral dos débitos exigidos para os períodos de abril e maio e o cancelamento parcial dos débitos relativos aos meses de outubro a dezembro de 1998.*

No que se refere ao erro no preenchimento da DCTF apresentada para o 4º trimestre de 1998 e após análise do balancete mensal referente aos períodos autuados (fls. 59/147), e do cálculo da COFINS (fls. 51/57), a DRJ concluiu pela procedência do argumento do contribuinte apresentado na impugnação, referente ao equívoco do preenchimento da DCTF.

*Resta então analisar o argumento do contribuinte no que se refere ao erro no preenchimento da DCTF apresentada para o 4º trimestre de 1998. Em sua defesa o contribuinte trás aos autos cópia da Ficha 33 da DIPJ/1999 Cálculo da COFINS (fls. 51/57), demonstrativo de cálculo (fl. 50) e cópia do balancete mensal referente aos períodos autuados (fls. 59/147).*

*A análise dos valores registrados nos balancetes da empresa nos leva a concluir pela procedência do argumento apresentado na impugnação no que se refere ao equívoco no preenchimento da DCTF. No entanto, tais registros contábeis também não confirmam as informações prestadas na DIPJ ou no demonstrativo de cálculo em fl. 50.*

Ainda assim, o acórdão recorrido encontrou divergências entre as informações dos registros contábeis com as informações prestadas na DIPJ ou no demonstrativo de cálculo (fl. 50). Confira-se:

*Na DIPJ, a empresa calcula a contribuição devida com base na receita bruta de vendas e serviços, sem qualquer informação quanto às exclusões legalmente permitidas. No demonstrativo de cálculo em fl. 50, a impugnante informa a receita bruta da venda de mercadorias e serviços e a exclusão de valores a título de devoluções/cancelamentos. Tais exclusões, contudo, não encontram respaldo nos registros efetuados no balancete da empresa.*

Em razão das divergências encontradas, a DRJ manteve o crédito tributário de R\$ 84,48 (oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referentes ao mês de outubro, e de R\$ 720,68 (setecentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), alusivos a novembro, considerando os valores obtidos através dos balancetes mensais, contas 4.1.01-7 “receitas de vendas” e da conta 4.1.02.1.0337-6 “Cancelamento”. Confira-se:

*Diante do exposto, voto por **julgar parcialmente procedente** a impugnação, mantendo o crédito tributário remanescente relativo aos períodos de apuração outubro e novembro de 1998, nos valores indicados no quadro acima. Tais exclusões, contudo, não encontram respaldo nos registros efetuados no balancete da empresa.*

Cientificada do acórdão, acima destacado, a contribuinte não apresentou recurso voluntário pagou o valor remanescente da autuação.

Em função do julgamento improcedente do lançamento, os autos foram remetidos ao CARF para apreciação do recurso de ofício, na forma do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

Trata-se de recurso de ofício contra o acórdão recorrido que julgou, **parcialmente, improcedente o auto de infração**, lavrado contra o contribuinte, relativo à falta de

recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, dos períodos de apuração de abril, maio e outubro a dezembro de 1998 (fls.08/12), no valor de R\$ 1.831.826,41, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/2003.

Em sua impugnação, a empresa pediu que fosse julgado improcedente o auto de infração, porquanto tinha efetuado o pagamento dos tributos lançados e o valor remanescente foi resultante de erro de preenchimento de sua DCTF.

A DRJ acolheu quase que totalmente a impugnação da autuada, mantendo o auto de infração somente na parte em que lançou os créditos tributários de R\$ 84,48 (oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referentes ao mês de outubro, e o de R\$ 720,68 (setecentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), alusivos a novembro.

No meu entender, merece ser mantido o aresto recorrido.

Com efeito, é irretocável a decisão na parte em que ratificou a revisão ofício do crédito tributário lançado, realizada pela DRF, por ter constatado pagamentos efetuados pela contribuinte. Leia-se:

*Quanto ao primeiro item alegado, a Delegacia de origem, em procedimento de revisão de ofício do lançamento, confirmou os pagamentos efetuados, o que resultou no cancelamento integral dos débitos exigidos para os períodos de abril e maio e o cancelamento parcial dos débitos relativos aos meses de outubro a dezembro de 1998.*

Também não vislumbro motivos jurídicos nem fáticos para reformar a conclusão do julgado, de que a base de cálculo da COFINS informada na DCTF é incompatível com os balancetes mensais da empresa e com sua DIPJ, sendo correta a decisão da DRJ que recompôs o lançamento para incidir sobre os efetivos fatos geradores do tributo. Confira-se:

*Resta então analisar o argumento do contribuinte no que se refere ao erro no preenchimento da DCTF apresentada para o 4º trimestre de 1998. Em sua defesa o contribuinte trás aos autos cópia da Ficha 33 da DIPJ/1999 – Cálculo da COFINS (fls. 51/57), demonstrativo de cálculo (fl. 50) e cópia do balancete mensal referente aos períodos autuados (fls. 59/147).*

*A análise dos valores registrados nos balancetes da empresa nos leva a concluir pela procedência do argumento apresentado na impugnação no que se refere ao equívoco no preenchimento da DCTF. No entanto, tais registros contábeis também não confirmam as informações prestadas na DIPJ ou no demonstrativo de cálculo em fl. 50.*

*Na DIPJ, a empresa calcula a contribuição devida com base na receita bruta de vendas e serviços, sem qualquer informação quanto às exclusões legalmente permitidas. No demonstrativo de cálculo em fl. 50, a impugnante informa a receita bruta da venda de mercadorias e serviços e a exclusão de valores a título de devoluções/cancelamentos.*

*Tais exclusões, contudo, não encontram respaldo nos registros efetuados no balancete da empresa.*

*Considerando os valores extraídos dos balancetes mensais, contas 4.1.017 – “Receita Bruta de Vendas e Serviços” e*

4.1.02.01.03376 – “Cancelamentos”, demonstramos abaixo a base de cálculo da COFINS nos meses em exame, a contribuição devida apurada e os débitos remanescentes após o desconto dos pagamentos efetuados:

[...]

Ressalte-se que os pagamentos acima relacionados foram confirmados pela Delegacia de origem e deduzidos do lançamento de ofício por ocasião da Revisão de Lançamento nº 529/2011.

Diante do exposto, voto por julgar parcialmente procedente a impugnação, mantendo o crédito tributário remanescente relativo aos períodos de apuração outubro e novembro de 1998, nos valores indicados no quadro acima.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves